



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000358481

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2313573-61.2024.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que é agravante COMERCIAL EXPORTADORA IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA MARC4 LTDA., são agravados R GARCIA CARDOZO - THE KINGS URBAN STORE e RUAN GARCIA CARDOZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), ELÓI ESTEVÃO TROLY E RODOLFO PELLIZARI.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

MENDES PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº: 37112

Agravo de Instrumento nº: 2313573-61.2024.8.26.0000

Agravante: Comercial Exportadora Importadora e Distribuidora Marc4 Ltda.

Agravados: R Garcia Cardozo - The Kings Urban Store e Ruan Garcia Cardozo

Comarca: Bauru

15ª Câmara de Direito Privado

Agravo de instrumento - Execução de título extrajudicial - Insurgência contra o indeferimento do reiterado pedido de pesquisa/bloqueio de valores via sistema Sisbajud - Cabimento - Executados agravados que, embora regularmente citados, não se mostraram dispostos a quitar o débito ou indicar bens à penhora, também não se verificando qualquer proposta de acordo - A execução se realiza no interesse do credor (art. 835 do CPC) - A pesquisa/bloqueio de valores via Sisbajud é ferramenta disponibilizada pelo CNJ e autorizada por este E. TJSP - Decisão modificada - Recurso provido.

Cuida-se de agravo de instrumento contra o r. ato decisório de fls. 183/184, dos autos eletrônicos da execução de título extrajudicial, exigindo pagamento da importância de R\$7.482,04 atualizada para janeiro/2023, que, rejeitando aclaratórios, manteve a solução (fls. 163/164) que denegou à empresa exequente, aqui agravante, reiterado pedido de pesquisa/bloqueio de valores via sistema Sisbajud.

Formado o instrumento, o recurso foi recebido e processado com liminar de efeito ativo (fls. 22), não acusando resposta dos recorridos apesar de regularmente intimados (fls. 34).

É o relatório.

O inconformismo da agravante merece acolhimento, mormente porque o direito à satisfação da execução não está condicionado a que a credora demonstre previamente a alteração da situação financeira dos devedores (empresa e pessoa física).

Não se desconhece a referência ao prazo de seis meses para nova rodada de pesquisas, nos termos do que se decidiu em recurso anterior. Todavia, a princípio, não cabe decidir em tese pela impenhorabilidade de valores que sequer foram penhorados.

Se o valor a ser bloqueado deve ou não servir à penhora, é matéria que será apreciada à luz do caso concreto e do que efetivamente foi objeto da apreensão, devendo, por enquanto, a penhora ser realizada para incidir sobre o exato valor devido.

Sabido que a execução tramita em benefício do exequente (art. 835 do CPC) e a pesquisa/bloqueio de valores por meio do Sistema Sisbajud é ferramenta disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça e autorizada por este E. Tribunal de Justiça.

Acresce que o princípio da menor onerosidade da execução apenas se aplica quando há mais de um meio de o exequente receber seu crédito, o que não se verifica no caso em tela. A propósito, embora regularmente citados por carta com AR (fls. 105/106 dos principais), em momento algum os executados se mostraram dispostos a quitar o débito ou indicar bens à penhora, também não se verificando qualquer proposta de acordo.

Nessas condições, sem se olvidar que o bloqueio até o limite do crédito exige amplo resguardo judicial, sem excessos, temeridades ou apressamentos, considera-se que a pretensão recursal está justificada e se mantém obediente ao "due process of law".

Com esses fundamentos, dá-se provimento ao recurso.

MENDES PEREIRA
Relator